

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado IZALCI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe que o prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tenha início na data de vencimento da dívida, independentemente da data da inscrição nos serviços de proteção ao crédito. Veda também a atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

O autor justifica que alguns fornecedores, com o objetivo de burlar o prazo máximo de registro de débito em bancos de dados e cadastros de consumidores, promovem a atualização da data de registro da dívida mensalmente, em razão do acréscimo mensal de juros.

Dessa forma, a finalidade da proposta é especificar clara e precisamente que a data de vencimento da dívida é a data inicial para contagem do prazo da sua prescrição e que este prazo não pode ser modificado, mesmo que haja negociação da dívida.

Nesta comissão foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Paes Landim, propondo nova redação ao projeto 786, de 2011, nos seguintes termos:

CD160390997262

CD160390997262

“Art. 43

.....
 § 6º. *Após o registro do débito nos cadastros e bancos de dados de consumidores, é vedada a alteração da data de vencimento da dívida.” (NR)*

A justificativa para a referida emenda é a de que a redação inicialmente proposta poderia ensejar interpretação equivocada dos prazos prescricionais previstos no Código Civil. O propósito da nova redação é manter a vedação da alteração da data de inscrição da dívida sem levantar dúvidas quanto aos prazos prescricionais previstos no Código Civil.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito, o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”*.

O Projeto de Lei nº 786, de 2011, pretende incluir parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer que o prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, vedando qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

Já a Emenda apresentada na CFT pelo Deputado Paes Landim pretende ajustar a redação proposta pelo projeto para vedar a alteração da data de vencimento da dívida após o registro do débito nos cadastros e bancos de dados de consumidores, a fim de evitar interpretações que prejudiquem os credores.

Assim, a matéria tratada no Projeto de Lei nº 786, de 2011, e na Emenda apresentada na CFT não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter

CD160390997262

CD160390997262

essencialmente normativo ao estabelecer o início do prazo prescricional de débitos consumeristas em sua data de vencimento independente da inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito.

Quanto ao mérito, destacamos a importância da iniciativa do nobre Deputado Andre Moura no sentido de proteger o consumidor e de impedir os fornecedores de renovarem indefinidamente a data da inscrição de débito em cadastro de consumidor.

No entanto, verificamos que há, no texto do projeto, confusão entre o conceito de prazo de permanência de informação negativa em banco de dados ou cadastro de consumidor e o instituto da prescrição, previsto no artigo 206 do Código Civil, conforme já haviam constatado o Deputado Edmar Arruda, anterior relator do projeto ora em análise, e o Deputado Paes Landim, autor da emenda 1/2012, apresentada nesta comissão.

Realmente, da forma proposta, o §6º, a ser inserido no artigo 43 da Lei 8.078, de 1990 pelo Projeto de Lei nº 786, de 2011, faz referência ao “prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito” e conflita com as regras de prescrição estabelecidas pelo artigo 206 do Código Civil.

O §1º do artigo 43 do Código da Lei nº 8.078 dispõe que, a partir da sua inscrição, uma informação negativa só poderá constar em cadastro de consumidor pelo prazo máximo de cinco anos, mesmo que ainda subsista o débito. Assim, o consumidor inadimplente pode ter seu acesso ao crédito dificultado, mas somente até o limite de cinco anos.

De fato, esse prazo de cinco anos não se confunde com o prazo de prescrição da dívida, pois diz respeito somente ao prazo de permanência da informação negativa em cadastro de consumidor.

Logo, reconhecemos a importância da iniciativa, no sentido de proteger o consumidor de fornecedores que tentam burlar o prazo máximo de permanência de informação negativa em cadastro de consumidor, mas entendemos que a aprovação do projeto poderia ensejar dúvida quanto à aplicação das regras de prescrição do Código Civil, que são mais adequadas à disciplina da matéria.

Além disso, acreditamos que a legislação consumerista já é suficientemente clara sobre o assunto, não havendo necessidade da

CD160390997262

CD160390997262

mudança da lei. A alteração da data do vencimento da dívida pelo fornecedor, prática relatada pelo ilustre Deputado Andre Moura na justificação do projeto, não decorre da inadequação da lei, mas de condutas fraudulentas, já vedadas, que devem ser coibidas pelos órgãos competentes.

Da mesma forma, com relação à Emenda apresentada nesta Comissão, considerando que o Código de Defesa do Consumidor dispõe no §1º do art. 43 que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, o acréscimo do parágrafo proposto na legislação não traria inovação. Não obstante o valoroso propósito da previsão expressa quanto à vedação da alteração da data de vencimento da dívida, acreditamos que o problema está mais relacionado com a aplicação da norma já existente do que com a inadequação da legislação. Por essa razão, nos posicionamos também contrariamente à aceitação da emenda.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico se pronunciar quanto à adequação orçamentária e financeira pública do Projeto de Lei nº 786, de 2011, e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação. Quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 786, de 2011, e da Emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado IZALCI
Relator

CD160390997262

CD160390997262

CL.NGPS.2016.11.1420160-15783.docx

CD160390997262

CD160390997262